

LEI Nº 2.798, DE 14 DE JULHO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
RECEBI EM: 16 / 07 / 2026
Às 09 h 47 min

Assinatura do Recebedor

EMENTA: Regulamenta os procedimentos de fiscalização, apuração de denúncias e aplicação de sanções referentes à criação de animais, a destacar: bovinos, caprinos, ovinos, equinos, suínos e congêneres destas espécies, na área urbana do Município de Canindé, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canindé aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação, manutenção, circulação, fiscalização e apreensão de animais das espécies bovinas, caprinas, ovinas, equinas, suínas e congêneres, na área urbana e, no que couber, nas vilas rurais do Município de Canindé, visando à proteção da saúde pública, segurança da coletividade, bem-estar animal e a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Área urbana: aquela inserida no perímetro urbano definido pelo Plano Diretor.
- II – Área de expansão urbana: regiões com crescimento urbano em desenvolvimento, situadas entre a zona urbana consolidada e a zona rural;
- III – Vilas rurais: aglomerados habitacionais situados na zona rural, organizados em formato de ruas ou núcleos populacionais;
- IV – Animais abrangidos: bovinos, caprinos, ovinos, equinos, suínos e demais espécies de médio e grande porte com características semelhantes;
- V – Animal solto: aquele encontrado em vias, logradouros, praças, terrenos públicos, áreas de circulação coletiva ou locais de livre acesso, desacompanhado de seu proprietário, possuidor ou responsável, ou ainda conduzido de forma inadequada, sem controle, contenção ou vigilância suficiente.
- VI – Animal abandonado: aquele deixado sem vigilância, guarda, alimentação, abrigo ou cuidados mínimos, em situação que revele ausência de controle efetivo por seu proprietário, possuidor ou responsável.
- VII – Condições irregulares: a manutenção de animais em desacordo com as normas sanitárias, ambientais ou urbanísticas, incluindo situações de falta de higiene, ausência de confinamento adequado, acúmulo de dejetos, risco à saúde pública e perturbação do sossego ou da segurança.
- VIII – Maus-tratos: qualquer ação ou omissão que cause dor, sofrimento, estresse, privação de alimento, água, abrigo adequado ou cuidados veterinários.

Originário do Projeto de Lei nº 008/2026, de 12 de junho de 2026, de autoria do Poder Executivo, e das Emendas Modificativas nº 003, 004, e 005/2026, de autoria, respectivamente dos Vereadores Júnior Castelo, e Heltin do Sindicato, e Emenda Aditiva nº 003/2026, de autoria do Vereador Francisco Justa.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Serviços exercer a fiscalização e a atuação das infrações previstas nesta Lei, adotando as medidas administrativas necessárias à notificação dos responsáveis, cessação da irregularidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo do apoio dos demais órgãos municipais, quando necessário.

Art. 4º. Compete à Vigilância Sanitária atuar em caráter técnico e de apoio, quando a situação envolver risco ou danos à saúde pública, à higiene urbana, à prevenção de zoonoses, cabendo-lhe realizar inspeções sanitárias, emitir relatórios técnicos e recomendar as medidas de controle sanitário cabíveis, nos limites de sua competência legal.

Art. 5º. Compete à Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos e Recursos Hídricos realizar ou coordenar a apreensão e a remoção dos animais, disponibilizar os meios necessários ao seu transporte, manter ou indicar local adequado para sua guarda provisória, bem como zelar pelas condições mínimas de alimentação, manejo, sanidade e bem-estar dos animais enquanto estiverem sob responsabilidade do Município, sem prejuízo do apoio dos demais órgãos competentes.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente atuar nos casos que envolvam maus-tratos, abandono, degradação ambiental, manejo inadequado de resíduos, poluição, risco ambiental ou outras infrações ambientais correlatas, adotando as providências cabíveis.

Art. 7º. Compete à Guarda Municipal prestar apoio operacional às ações de fiscalização, quando requisitada pelo órgão municipal competente, especialmente para garantir a segurança dos agentes públicos, auxiliar na condução das diligências e preservar a ordem pública.

Art. 8º. Compete à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças emitir as guias de recolhimento, controlar os valores arrecadados, promover a inscrição dos débitos em dívida ativa e adotar as medidas necessárias à cobrança das multas, despesas e demais encargos decorrentes da aplicação desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E PROIBIÇÕES

Art. 9º. Fica terminantemente proibida, no perímetro urbano do Município, a instalação e o funcionamento de vacarias, granjas avícolas e criadouros de suínos, ovinos e caprinos, seja para fins comerciais ou uso próprio.

§1º Excepcionalmente, poderão ser admitidas, no perímetro urbano, as atividades referidas no caput deste artigo, desde que atendam rigorosamente às normas da Vigilância Sanitária, possuam prévio licenciamento dos órgãos competentes e não causem risco, dano ou incômodo à coletividade.

Originário do Projeto de Lei nº 008/2026, de 12 de junho de 2026, de autoria do Poder Executivo, e das Emendas Modificativas nº 003, 004, e 005/2026, de autoria, respectivamente dos Vereadores Júnior Castelo, e Heltin do Sindicato, e Emenda Aditiva nº 003/2026, de autoria do Vereador Francisco Justa.

§2º O descumprimento de qualquer das condições previstas no parágrafo anterior implicará a imediata suspensão da atividade, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§3º Nas vilas rurais será permitida a criação de animais, desde que mantidos em local cercado e adequado, vedada a livre circulação nas vias públicas, observadas as condições de higiene e desde que não haja prejuízo ou incômodo à vizinhança.

§4º É vedada, em qualquer área do Município, a criação de animais em número excessivo, sua manutenção em condições insalubres, a ausência de manejo adequado de resíduos, bem como a prática de quaisquer atos que possam gerar risco à saúde coletiva.

Art. 10º. As atividades relacionadas à criação e manutenção de animais, tais como granjas e estabelecimentos congêneres, somente serão permitidas, em locais apropriados, desde que atendam às condições adequadas de higiene e não ocasionem risco ou agravo à saúde da coletividade.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A fiscalização poderá ser iniciada de ofício pela Administração Pública, mediante denúncia formal ou informal apresentada por qualquer cidadão, ou ainda por requisição de outros órgãos públicos, sempre que houver indícios de irregularidade ou situação que possa comprometer a saúde pública, a segurança ou o bem-estar coletivo, podendo ser realizada com a participação conjunta dos órgãos municipais necessários, observadas as respectivas competências e a natureza da ocorrência ou da infração a ser apurada.

§1º O prazo para regularização será de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§2º Não sendo possível a identificação ou localização do responsável, mesmo após diligências realizadas pelo órgão competente, inclusive com tentativas reiteradas de notificação no local, a ciência dar-se-á por meio de edital, iniciando-se a contagem do prazo previsto no § 1º a partir de sua publicação.

§3º A notificação poderá ser realizada de forma pessoal, por meio eletrônico, quando disponível, ou por edital, quando o responsável não for localizado, hipótese em que serão consideradas válidas as tentativas prévias de notificação realizadas pelo órgão competente, podendo o Município adotar as medidas necessárias para cessar a irregularidade, inclusive a apreensão dos animais.

Art. 12. O auto de infração deverá conter a identificação do infrator, a descrição detalhada da infração constatada, o local, a data e, quando possível, o horário da ocorrência, o respectivo fundamento legal, bem como a assinatura do agente responsável pela autuação, devendo ser amparado, sempre que necessário, por relatórios técnicos, sanitários, ambientais ou

Originário do Projeto de Lei nº 008/2026, de 12 de junho de 2026, de autoria do Poder Executivo, e das Emendas Modificativas nº 003, 004, e 005/2026, de autoria, respectivamente dos Vereadores Júnior Castelo, e Heltin do Sindicato, e Emenda Aditiva nº 003/2026, de autoria do Vereador Francisco Justa.

circunstanciados elaborados pelo órgão municipal competente, de acordo com suas atribuições e com a natureza da infração apurada.

Parágrafo único. Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Infraestrutura e Serviços, unidade administrativa específica incumbida de receber, autuar, analisar, processar e decidir as defesas, impugnações e eventuais recursos interpostos pelos autuados em face dos atos praticados com fundamento nesta Lei, observados o contraditório e a ampla defesa, devendo atuar com composição mínima de 3 (três) servidores efetivos formalmente designados, preferencialmente com experiência ou atuação nas áreas administrativa, fiscalizatória, sanitária, ambiental, fazendária ou jurídica, sendo vedada a participação do agente autuante no julgamento do respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. O proprietário, possuidor ou responsável pelo animal ou pelo criatório que infringir as disposições desta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis, ficará sujeito às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente, observada a seguinte gradação:

I – notificação ao responsável para regularização da situação constatada, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – aplicação de multa, nos termos desta Lei, em caso de não cumprimento da notificação no prazo estabelecido, nos seguintes valores:

a) de 50 (cinquenta) a 125 (cento e vinte e cinco) UFIRCE's para a primeira infração;

b) de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentos) UFIRCE's em caso de reincidência;

c) de 200 (duzentos) a 350 (trezentos e cinquenta) UFIRCE's em caso de reincidência reiterada, podendo a autoridade competente determinar a interdição imediata da atividade irregular;

III – Apreensão e remoção dos animais, quando não houver cumprimento voluntário da notificação;

IV – Interdição da atividade, em caso de reincidência reiterada ou de risco grave à saúde pública e ao meio ambiente.

§1º A aplicação das sanções observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e gradação da penalidade, considerando, entre outros critérios, a gravidade da infração, a quantidade de animais envolvidos, o porte do criadouro, as condições sanitárias e ambientais verificadas, o risco ou dano causado à coletividade, a existência de maus-tratos, a resistência à fiscalização e os antecedentes do infrator.

§2º A multa será aplicada, em regra, por ocorrência ou por criadouro irregular, podendo ser individualizada por animal quando a infração envolver animal solto em via pública, apreensão, risco individualizado, maus-tratos ou quando a quantidade de animais agravar a irregularidade constatada, mediante fundamentação no respectivo auto de infração.

§3º Considera-se reincidência a prática de nova infração às disposições desta Lei pelo mesmo proprietário, possuidor, detentor, criador ou responsável, no prazo de 12 (doze) meses, contado da ciência da penalidade anteriormente aplicada.

Originário do Projeto de Lei nº 008/2026, de 12 de junho de 2026, de autoria do Poder Executivo, e das Emendas Modificativas nº 003, 004, e 005/2026, de autoria, respectivamente dos Vereadores Júnior Castelo, e Heltin do Sindicato, e Emenda Aditiva nº 003/2026, de autoria do Vereador Francisco Justa.

§4º Considera-se reincidência reiterada a prática de terceira infração às disposições desta Lei, pelo mesmo infrator, no prazo de 12 (doze) meses, contado da ciência da primeira penalidade aplicada.

§5º A aplicação de multa não afasta a obrigação de remoção dos animais, regularização do local, ressarcimento das despesas decorrentes da apreensão, transporte, guarda, alimentação, atendimento veterinário e manutenção, nem impede a adoção de outras medidas administrativas necessárias à cessação da irregularidade.

Art. 14. A penalidade de multa será aplicada independentemente de notificação prévia nos casos de flagrante, especialmente quando constatada a soltura de animais em vias ou logradouros públicos, situação de risco à saúde pública, à segurança da coletividade, ao meio ambiente, ocorrência de reincidência ou hipótese de urgência que exija pronta atuação da Administração Pública.

Parágrafo único. A aplicação da multa dependerá da comprovação da irregularidade e da identificação do proprietário, possuidor ou responsável do animal, sempre que possível.

Art. 15. A multa será fixada de acordo com a gravidade da infração, a quantidade de animais envolvidos e a eventual reincidência, podendo ser aplicada por animal, devendo ser formalizada por meio de auto de infração e podendo ser cumulada com outras penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 16. Os animais serão imediatamente apreendidos, independentemente de notificação prévia nos casos de urgência, quando encontrados soltos em vias públicas, mantidos em condições irregulares graves ou quando representarem risco à saúde pública ou à segurança da coletividade.

§1º Uma vez apreendido qualquer animal referido nesta Lei pelo órgão competente do poder público municipal e aplicada a penalidade de multa, o particular somente poderá reaver o animal após a quitação da respectiva multa prevista no art. 13, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§2º A autoridade responsável pela apreensão lavrará relatório ou termo administrativo simplificado contendo a descrição da ocorrência, a quantidade e espécie dos animais apreendidos, as condições verificadas e as medidas adotadas, integrando os respectivos documentos o procedimento administrativo correspondente.

§3º A partir do ato da apreensão, o Município de Canindé assume o dever de fiel depositário, sendo integralmente responsável pela alimentação adequada, tratamentos médico-veterinários e a manutenção do bem-estar dos animais sob sua guarda, devendo o Poder Público arcar com eventuais danos ou óbitos ocorridos durante o período de apreensão, desde que comprovada omissão, negligência ou falha na prestação do dever de cuidado por parte do Poder Executivo.

Originário do Projeto de Lei nº 008/2026, de 12 de junho de 2026, de autoria do Poder Executivo, e das Emendas Modificativas nº 003, 004, e 005/2026, de autoria, respectivamente dos Vereadores Júnior Castelo, e Heltin do Sindicato, e Emenda Aditiva nº 003/2026, de autoria do Vereador Francisco Justa.

Ressalvado ao proprietário o ônus de comprovar o valor de mercado do respectivo animal para fins de ressarcimento.

§4º Havendo indícios de maus-tratos, abuso, ferimento, mutilação ou qualquer outra conduta que possa comprometer a integridade física ou o bem-estar do animal durante sua apreensão, remoção, transporte, guarda ou manejo conforme especifica esta Lei, praticados por quem estiver atuando na execução das atividades de apreensão, o órgão responsável pela fiscalização deverá registrar a ocorrência em procedimento administrativo próprio e comunicar o fato aos órgãos competentes para apuração e adoção das medidas cabíveis.

§5º A comunicação prevista no § 4º não impede a adoção imediata das medidas necessárias à proteção do animal pelo órgão responsável pela fiscalização, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa ou penal dos responsáveis pela execução das atividades de apreensão.

Art. 17. O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para reaver o animal apreendido, contados da ciência da apreensão ou, quando não for identificado ou localizado, da publicação prevista no art. 18, mediante a comprovação da propriedade, o pagamento da multa aplicada e o ressarcimento das despesas decorrentes de transporte, manutenção, dentre outras despesas.

Art. 18. Quando o proprietário, possuidor ou responsável pelo animal apreendido não for identificado ou localizado, o Município deverá promover a publicidade da apreensão por meio de edital, publicação no sítio eletrônico oficial ou outro meio idôneo de comunicação, contendo, sempre que possível, a espécie, as características do animal, o local e a data da apreensão, bem como o órgão responsável pela guarda.

Parágrafo único. A publicidade prevista no caput tem por finalidade possibilitar a identificação do proprietário, possuidor ou responsável, sem prejuízo da adoção imediata das medidas administrativas necessárias à proteção do interesse público.

Art. 19. O animal apreendido que apresentar sinais de doença, moléstia, ferimentos ou condição que exija cuidados específicos deverá ser mantido separado dos demais e receber a assistência médico-veterinária necessária.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do atendimento veterinário, medicamentos, transporte, alimentação, guarda e demais custos relacionados à manutenção do animal serão suportados pelo proprietário, possuidor ou responsável, observado os valores efetivamente custeados e comprovados pelo Município.

Art. 20. Havendo indícios de maus-tratos, abuso, ferimento, mutilação, abandono, privação de alimento, água, abrigo, cuidados veterinários ou qualquer outra conduta que possa configurar infração administrativa, ambiental ou penal contra animal, o órgão responsável pela fiscalização deverá registrar a ocorrência no procedimento administrativo próprio e comunicar o fato aos órgãos competentes, especialmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, à autoridade policial, ao Ministério Público e, quando cabível, ao órgão ambiental competente.

Originário do Projeto de Lei nº 008/2026, de 12 de junho de 2026, de autoria do Poder Executivo, e das Emendas Modificativas nº 003, 004, e 005/2026, de autoria, respectivamente dos Vereadores Júnior Castelo, e Heltin do Sindicato, e Emenda Aditiva nº 003/2026, de autoria do Vereador Francisco Justa.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput não impede a adoção imediata das medidas administrativas necessárias à proteção do animal, inclusive apreensão, remoção, atendimento médico-veterinário, isolamento, guarda provisória e demais providências previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa, ambiental e penal do proprietário, possuidor ou responsável.

Art. 21. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o animal apreendido seja reclamado pelo proprietário, o Município poderá promover sua destinação por doação, leilão, encaminhamento a programas públicos, guarda provisória, utilização em atividade pública compatível ou outra medida administrativa adequada, observadas, quando necessário, a avaliação sanitária e a manifestação técnica de profissional competente.

Parágrafo Único. A destinação regularmente promovida pelo Município, após o decurso do prazo legal e observância do procedimento administrativo, não gerará direito à indenização, ressalvada a hipótese de ilegalidade comprovada.

CAPÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO DAS MULTAS

Art. 22. Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão recolhidos por meio de guia própria emitida pelo Município, devendo observar o prazo para pagamento fixado no respectivo auto de infração, podendo, em caso de inadimplência, ser inscritos em dívida ativa, sendo integralmente destinados ao Fundo Geral do Município.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo estabelecido implicará a adoção das medidas cabíveis para sua cobrança, iniciando-se pela cobrança administrativa, seguida da inscrição do débito em dívida ativa do Município e, posteriormente, pela propositura da competente execução fiscal, nos termos da legislação vigente, podendo o valor ser acrescido de juros, multa e demais encargos legais.

Art. 23. Cópia da ficha ou termo administrativo contendo os dados do animal apreendido, a identificação do proprietário, possuidor ou responsável, quando possível, bem como o valor das despesas decorrentes da apreensão, transporte, manutenção, custeio veterinário e demais encargos, será encaminhada à Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças para adoção das providências cabíveis quanto ao ressarcimento dos valores ao erário.

Parágrafo único. Após a apuração do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria emitida pelo setor competente, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de inadimplemento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os proprietários de criatórios e de animais mantidos em condições irregulares e/ou em desacordo com esta Lei deverão providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, a remoção dos mesmos para local adequado, fora da área urbana, admitindo-se, nas vilas rurais, a manutenção dos animais em local devidamente cercado e apropriado, desde

Originário do Projeto de Lei nº 008/2026, de 12 de junho de 2026, de autoria do Poder Executivo, e das Emendas Modificativas nº 003, 004, e 005/2026, de autoria, respectivamente dos Vereadores Júnior Castelo, e Heltin do Sindicato, e Emenda Aditiva nº 003/2026, de autoria do Vereador Francisco Justa.

que observadas as condições de higiene, manejo, segurança, proteção à vizinhança e demais exigências sanitárias e ambientais previstas nesta Lei.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber e naquilo em que esta for silente, por meio de decreto e de outros atos normativos complementares, com a finalidade de assegurar sua plena eficácia, a adequada operacionalização administrativa e sua integração com a legislação sanitária, ambiental, urbanística e fazendária correlata.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Secretaria Municipal envolvida, no âmbito de suas competências, observada a legislação orçamentária em vigor.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canindé-CE, 14 de julho de 2026.



FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO
Prefeito Municipal de Canindé

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANINDÉ
O TRABALHO QUE TRANSFORMA!

Originário do Projeto de Lei nº 008/2026, de 12 de junho de 2026, de autoria do Poder Executivo, e das Emendas Modificativas nº 003, 004, e 005/2026, de autoria, respectivamente dos Vereadores Júnior Castelo, e Heltin do Sindicato, e Emenda Aditiva nº 003/2026, de autoria do Vereador Francisco Justa.